



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA

Criado pela Lei Municipal nº 3168, de 14 de novembro de 1989.

Rua Alameda Antofagasta, 77 sala 501 - Telefone: 3174.1511 opção 8

conselhomunicipal@edu.santamaria.rs.gov.br

Resolução CMESM N° 51 de 05 de dezembro de 2025.

Define Diretrizes Curriculares e Operacionais para a Educação do Campo no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria - RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições conforme o disposto no artigo 11 da Lei n° 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; na Lei Municipal n° 3.168/89, de 14 de novembro de 1989; na Lei Municipal n° 4.122/97, de 22 de dezembro de 1997 e na Lei Municipal n° 4.123/97, de 22 de dezembro de 1997.

Considerando:

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) que consolidou o compromisso do Estado e da sociedade brasileira em promover a educação para todos, garantindo o direito ao respeito e à adequação da educação às singularidades culturais e regionais;

* A LDBEN n° 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que complementa a Constituição de 1988 ao assegurar, entre os princípios básicos, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

* A Lei Federal n° 12.960, de 27 de março de 2014, que alterou a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, considerando a justificativa da Mantenedora, o impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar;

* A Lei Federal n° 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação;

* A Resolução CNE/CEB n° 02 de 15 junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais da Educação Ambiental;

* A Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002, que Institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo;

* A Resolução CNE/CEB nº 2/2008, que estabelece as diretrizes complementares, as normas e os princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo;

* A Resolução CNE/CEB 4/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

* O Parecer CNE/CEB nº 36/2001, que define as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo;

* O Parecer CNE/CEB nº 21/2002, que responde a consulta sobre a possibilidade de reconhecimento das Casas Familiares Rurais;

* O Parecer CNE/CEB nº 1/2006, que define os dias letivos para a aplicação da Pedagogia de Alternância nos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA);

* Resolução CNE/CP Nº 1, DE 16 DE AGOSTO DE 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior;

* Parecer do Conselho Nacional de Educação, que apresenta Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior de 8/12/2020 - homologado 16/8/2023;

* O Parecer CNE/CEB nº 23/2007, que se refere à consulta relacionada às orientações para o atendimento da Educação do Campo;

* O Parecer CNE/CEB nº 3/2008, que reexamina o Parecer CNE/CEB nº 23/2007, e que trata da consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo;

* O Decreto Federal Nº 7.352/2010, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA e define os conceitos de populações do campo e escola do campo;

* A Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2017), Referencial Curricular Gaúcho (RCG, 2018) e o Documento Orientador Curricular do Território de Santa Maria (DOC, 2019);

* A Resolução CMESM nº 47, que institui as Diretrizes para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria;

* A Lei Municipal nº 6805, de 29 de setembro de 2023, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências;

* A necessidade de normatizar a oferta de Educação Básica do Campo no Sistema Municipal de Ensino, por meio das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Maria Santa - RS.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente resolução estabelece as diretrizes curriculares e operacionais para a Educação do Campo em Santa Maria, que compreende a Educação Básica nas etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental e nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação Especial, ofertadas nas escolas do campo da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Entende-se por Educação do Campo uma modalidade de ensino construída para atender às necessidades das populações rurais, cuja abordagem pedagógica valoriza a cultura, o modo de vida e o trabalho de quem vive no campo, contribuindo para que a educação valorize a identidade, os conhecimentos e as práticas de suas comunidades.

Art. 3º O campo deve ser considerado um território de produção de vida, de história e cultura dos cidadãos que ali vivem, de novas relações sociais entre as pessoas e a natureza, e entre o campo e a cidade. É fundamental que a escola no campo se mantenha territorializada para promover a permanência no campo e garantir a produção de alimentos para toda a população.

Parágrafo único: Considera-se Escola do Campo aquela situada em área rural, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou em área urbana, desde que atenda, predominantemente, as populações do campo.

Art. 4º As diretrizes desta resolução devem orientar a elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP), os conhecimentos curriculares, as metodologias, o calendário escolar, a formação de professores nas Escolas do Campo e seguir os seguintes objetivos:

I. garantir o direito à educação dos cidadãos do campo, criando um sistema adequado à sua diversidade sociocultural;

II. valorizar a diversidade social, cultural, ambiental, política e econômica do campo;

III. promover a construção de Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) e Regimentos Escolares específicos para as escolas do campo;

IV. promover políticas de formação para os profissionais da educação que atuam nas escolas do campo, considerando suas especificidades e os princípios da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica;

V. viabilizar a participação de professores em programas de formação continuada oferecidos pela mantenedora, como cursos, debates e seminários, que abordem as particularidades da Educação do Campo;

VI. valorizar a identidade das Escolas do Campo através de projetos pedagógicos com conteúdos e metodologias que se adequem às necessidades reais das crianças e estudantes.

Art. 5º A Educação do Campo deve atender às suas próprias especificidades e, ao mesmo tempo, oferecer uma formação completa nas diversas áreas do conhecimento.

Art. 6º A caracterização da Escola do Campo é definida por sua identidade e por questões inerentes à sua realidade, baseando-se nos seguintes princípios:

I. reforçar a identidade individual e coletiva da população do campo;

II. fortalecer o vínculo dos estudantes com seu território, valorizando o campo como um espaço de vida e aprendizado;

III. valorizar e respeitar os saberes e os fazeres próprios da população do campo;

IV. respeitar a diversidade e a cultura dos cidadãos do campo e de outras populações vinculadas ao meio rural;

V. respeitar a sustentabilidade socioambiental, visando à preservação da vida das futuras gerações;

VI. incentivar a educação e a cultura empreendedora por meio de práticas pedagógicas que desenvolvam a autonomia e o protagonismo dos estudantes.

CAPÍTULO II

PROCESSOS DE NUCLEAÇÃO

Art. 7º A nucleação de Escolas do Campo no município de Santa Maria será ofertada prioritariamente nos distritos ou comunidades rurais que ofereçam as melhores condições de deslocamento e infraestrutura.

Parágrafo único: Entende-se por nucleação a união de diversas escolas rurais em um polo educativo central. Esse polo deve ter estrutura e condições adequadas para atender com qualidade aos princípios da Educação do Campo.

Art. 8º São objetivos da nucleação:

- I. ampliar progressivamente a oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- II. ofertar a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), mediante demanda manifesta;
- III. ofertar a Educação Especial por meio do Atendimento Educacional Especializado (AEE), em conformidade com as diretrizes vigentes;
- IV. garantir o pleno funcionamento da Escola Núcleo;
- V. assegurar a eficiência da gestão escolar nas dimensões administrativa, financeira e pedagógica;
- VI. promover a qualidade dos processos de ensino e de aprendizagem.

Art. 9º As escolas nucleadas adotarão a denominação de Escola Núcleo e, para fins de registro, responderão individualmente ao Censo Escolar.

Art. 10 As Escolas Núcleo devem elaborar o Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar e o calendário anual, respeitando a realidade de cada unidade de ensino.

Parágrafo único: A Secretaria de Município da Educação (SMEd) deve viabilizar as condições para a elaboração do calendário escolar e a sua implantação no sistema de informatização e registro da Rede Municipal de Ensino.

Art. 11 No processo de escolha do local para a nucleação de escolas será priorizado o diálogo com as comunidades, respeitados seus valores, sua história, sua cultura, o acesso e a infraestrutura adequada da escola.

Art. 12 Em comunidades com dispersão geográfica, os Anos Iniciais do Ensino Fundamental poderão ser organizados em salas multietárias e multisseriadas, com professores unidocentes.

Parágrafo único: Nas Escolas Núcleo, a organização das turmas na Educação Infantil deve seguir as orientações da Resolução CMESM nº 47/2022.

Art. 13 Nos Anos Finais do Ensino Fundamental é vedada a oferta de turmas multisseriadas.

Art. 14 Em caráter excepcional, na constituição de turmas com número inferior ao estabelecido nas Diretrizes do Campo do Município de Santa Maria, a escola poderá propor diferentes possibilidades de organização do trabalho pedagógico, desde que contempladas no Projeto Político Pedagógico (PPP) e no Regimento Escolar.

Art. 15 É vedado o agrupamento das turmas de Educação Infantil com turmas de Ensino Fundamental.

Art. 16 A reorganização e a redistribuição das escolas municipais por meio da nucleação são da responsabilidade do poder público, conjuntamente com a Comunidade Escolar, visando sempre o melhor atendimento das necessidades e expectativas dos envolvidos.

Art. 17 Na oferta de Educação Básica para a população do campo, a Secretaria de Município da Educação deverá promover as adaptações necessárias às especificidades de cada comunidade escolar, especialmente em relação a:

- I. objetos de conhecimento e metodologias apropriados às necessidades e aos interesses das crianças e dos estudantes;
- II. organização escolar, incluindo a adequação do calendário escolar em casos específicos;
- III. a natureza do trabalho no campo;
- IV. a matriz curricular referência.

Art. 18 A organização de um calendário diferenciado nas Escolas Núcleo é de responsabilidade de cada instituição escolar, devendo ser aprovada pela mantenedora e basear-se nos seguintes critérios:

- I. a especificidade da organização das Escolas Núcleo e de seus projetos;
- II. o cumprimento dos dias letivos e da carga horária mínima, conforme a legislação vigente.

Art. 19 O processo de credenciamento ou credenciamento das Escolas Núcleo deverá incluir, além do estabelecido em resolução própria, os seguintes documentos das escolas nucleadas: lei ou decreto de criação da escola e o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI).

Parágrafo único: Quando uma escola com credenciamento vigente for transformada em Escola Núcleo por ato do gestor público, o processo a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação deverá conter o ato legal de nucleação, bem como a documentação das escolas nucleadas mencionada no parágrafo anterior.

Art. 20 A nucleação é um processo excepcional que deve ser realizado com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino e otimizar recursos.

CAPÍTULO III

TEMPOS E ESPAÇOS NA EDUCAÇÃO DO CAMPO

SEÇÃO I

ORGANIZAÇÃO DOS PERÍODOS LETIVOS

Art. 21 A jornada escolar na Escola do Campo funcionará nos seguintes períodos:

- I. parcial, com o mínimo de 4 (quatro) horas diárias;
- II. integral, com o mínimo de 7 (sete) horas diárias e/ou 35 horas semanais.

§ 1º - O regime escolar é anual, com o mínimo de 800 (oitocentas) horas e 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§ 2º - Para as escolas nucleadas que ainda não atendem a integralização dos 200 dias letivos e das 800 horas, a mantenedora terá um prazo de, no máximo, 2 (dois) anos para adequação.

Art. 22 O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar deverão ser construídos pela comunidade escolar, e posteriormente encaminhados para a homologação da Secretaria de Município da Educação e do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 23 A Secretaria de Município da Educação deve fomentar a oferta gradativa da Educação Integral em Tempo Integral nas Escolas do Campo.

Art. 24 A implementação da Educação Integral em Tempo Integral será feita de forma progressiva, conforme a organização do Projeto Político Pedagógico (PPP), mediante a garantia de:

I. quadro de professores, priorizando a carga horária de 40 horas semanais, além de funcionários e outros profissionais para o funcionamento da escola com a jornada ampliada.

II. melhoria, ampliação e adaptação da infraestrutura dos espaços escolares para sua efetiva operacionalização.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS

Art. 25 A organização dos grupos de crianças e estudantes deve considerar a proposta pedagógica de cada Escola do Campo, conforme descrita no PPP.

Art. 26 A abertura de novas turmas deve seguir as orientações da Secretaria de Município da Educação (SMEd).

Art. 27 É permitida a constituição de turmas multietárias e multisseriadas, bem como a organização do trabalho pedagógico por ciclos de formação, agrupamentos produtivos e grupos não seriados, entre outros. Tais modalidades devem ser analisadas e aprovadas pela Secretaria de Município da Educação (SMEd), em conformidade com as legislações vigentes.

Parágrafo único: Nos Anos Finais do Ensino Fundamental é vedada a oferta de turmas multisseriadas.

Art. 28 A reorganização de turmas poderá ocorrer ao longo do ano letivo, em caso de redução ou acréscimo no número de crianças e estudantes.

SEÇÃO IV

PEDAGOGIA DA ALTERNÂNCIA

Art. 29 A Pedagogia da Alternância é uma forma de organização educacional voltada para as comunidades do campo, aplicando-se aos Anos Finais do Ensino Fundamental.

Art. 30 As escolas que adotarem esta forma de organização precisam regulamentar suas atividades no Projeto Político Pedagógico (PPP), observando os princípios e valores dispostos na Resolução CNE/CP Nº 1, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Art. 31 Na elaboração do Projeto Político Pedagógico, na perspectiva da Pedagogia da Alternância, os seguintes elementos devem ser considerados:

I - mediações pedagógicas: para integrar os espaços e tempos de aprendizado;

II - temas: o uso de temas geradores, Integradoras ou contextuais;

III - instrumentos: a utilização de plano de estudo, caderno da realidade e caderno de acompanhamento;

IV - atividades externas: promoção de palestras, cursos, oficinas, visitas e viagens de estudo;

V - atividades de retorno: para sistematização e avaliação do aprendizado;

VI - encontros e visitas: realização de encontros de tempo comunidade e visitas às famílias.

Parágrafo único: Novas mediações podem ser adotadas, desde que estejam de acordo com os princípios da Pedagogia da Alternância assegurado na legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 32 A Educação Especial nas Escolas do Campo será organizada por meio do Atendimento Educacional Especializado (AEE), em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas na Resolução CMESM Nº 31, de 12 de dezembro de 2011,

que trata das Diretrizes Curriculares para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria - RS.

Parágrafo único: A organização do AEE levará em consideração a singularidade dos calendários de cada Escola do Campo, bem como as especificidades do território e do modo de vida do campo, visando garantir a inclusão das crianças e estudantes.

Art. 33 A inclusão de crianças e estudantes, público da Educação Especial, deverá seguir a legislação vigente.

SEÇÃO I

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

Art. 34 O AEE é um serviço complementar ou suplementar à escolarização regular, ofertado no contraturno escolar, preferencialmente nas próprias Escolas do Campo, ou em Centros de AEE, credenciados pelo Sistema Municipal de Ensino.

§1º O objetivo do AEE é identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para o acesso e a plena participação das crianças e estudantes da Educação Especial.

§ 2º O AEE é um direito de todos os estudantes que se enquadram no público da Educação Especial e a sua oferta não pode ser condicionada à existência de salas multifuncionais ou outros espaços específicos.

Art. 35 As atividades do AEE serão planejadas de forma colaborativa com os professores da sala de aula regular, as famílias e, quando necessário, com profissionais de saúde e assistência social, para garantir a articulação entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 36 A Educação de Jovens e Adultos (EJA) atenderá às normas das Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais, bem como às especificidades da Educação do Campo, que requer uma pedagogia própria, alinhada à realidade sociocultural, política, econômica e territorial do município de Santa Maria.

Parágrafo único: Na oferta da EJA, as diretrizes para sua organização, funcionamento e currículo devem ser observadas e de acordo com a Resolução CMESM nº33 de 05 de dezembro de 2014.

Art. 37 As propostas curriculares da EJA, com o objetivo de uma formação integral, devem favorecer o desenvolvimento profissional, permitindo que jovens e adultos atuem nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades, visando o fortalecimento do protagonismo local e a sustentabilidade de seus territórios.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 38 A gestão das Escolas do Campo deve garantir a adequação à realidade específica do campo e promover a gestão democrática. Deve também valorizar a diversidade histórico-cultural e social, assegurando a qualidade da educação com a participação efetiva da comunidade escolar.

Art. 39 Os princípios que orientam a gestão democrática da Escola do Campo são:

- I- participação coletiva de todos os segmentos da escola;
- II- cidadania sustentada no exercício da autonomia e no sentido de emancipação;
- III- transparência com a comunidade escolar e com os órgãos públicos;
- IV- pluralismo e respeito à diversidade.

Art. 40 As Escolas do Campo deverão obedecer às normas vigentes de Gestão Democrática do Município de Santa Maria, nos termos da Lei nº 6805, de 29 de setembro de 2023. A gestão, com base no parágrafo único do Artigo 10 da Constituição Federal, deverá:

- I. consolidar a autonomia das escolas e fortalecer os Conselhos Escolares, tornando possível que a população do campo viva com dignidade por meio de seus projetos de desenvolvimento;
- II. adotar uma abordagem solidária e coletiva em relação às especificidades do campo, estimulando a autogestão no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação das propostas pedagógicas;
- III. organizar uma política de formação dos Conselhos Escolares nas Escolas do Campo;

IV. possibilitar a participação de representantes das Escolas do Campo na discussão e elaboração de documentos;

V. proporcionar a integração entre os professores e as equipes gestoras com as comunidades e os movimentos sociais do qual fazem parte.

CAPÍTULO VII

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 41 O Projeto Político Pedagógico (PPP) deverá ser orientado pelos princípios estabelecidos nas seguintes legislações:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais;

II - Plano Municipal de Educação, em seus objetivos e metas para a Educação do Campo;

III - Resolução CME nº 49, de 1º de outubro de 2024;

IV - Esta Resolução.

Art. 42 A peculiaridade do campo em todos os seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia, será contemplada no PPP das Escolas do Campo. Para isso, o PPP também deverá considerar:

I- princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa em sociedades democráticas e sustentáveis;

II- o protagonismo efetivo de crianças, jovens e estudantes e suas contribuições para a melhoria das condições de vida;

III- ações pedagógicas que proporcionem o acesso ao avanço científico e tecnológico;

IV- a organização de um calendário diferenciado que considere as fases dos ciclos produtivos, as condições climáticas e a trafegabilidade das vias, conforme cada contexto escolar;

V- espaços pedagógicos que garantam a educação integral de qualidade, de acordo com os princípios de equidade, igualdade e diversidade e em conformidade com a legislação vigente;

VI- ações que contemplem as competências gerais propostas pelos marcos legais vigentes, com atenção a temas específicos e necessários para a população do campo;

VII- a avaliação como um processo contínuo, que considere os conhecimentos, atitudes, valores e vivências construídas no processo de ensino e aprendizagem;

VIII- a avaliação como um instrumento de reorientação da ação pedagógica, sendo um processo formativo, dialógico e que potencializa os saberes e fazeres do contexto do campo;

IX- formas de organização e metodologias participativas, interdisciplinares e contextualizadas, pertinentes à realidade do campo.

SEÇÃO I

DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 43 O calendário escolar na Educação do Campo deve ser flexível, adaptado à realidade local, respeitando os ciclos de produção agrícola e climáticos da região, bem como cumprir a carga horária mínima de 800 horas e os 200 dias letivos anuais, estabelecidos pela legislação brasileira.

Art. 44 A comunidade escolar deve participar da sua elaboração e aprovação, garantindo que atenda as suas particularidades e necessidades, incluindo a recuperação de dias letivos.

Art. 45 A alteração do calendário escolar para recuperação de dias letivos é permitida conforme previsto na Resolução CMESM nº 36 de 06 de dezembro de 2018 e, em especial, em decorrência de intempéries, como chuvas intensas, alagamentos, vendavais ou outras situações emergenciais que impeçam o funcionamento normal das atividades escolares.

Art. 46 No caso de necessidade de alteração do calendário escolar, as escolas do campo deverão atentar aos seguintes princípios:

I - correspondência de horário. A recuperação dos dias cancelados deve seguir, preferencialmente, a grade de horários correspondente ao dia da semana em que não houve aula;

II - flexibilidade. Em casos em que a correspondência exata não seja possível, a escola deve elaborar um novo cronograma de recuperação, garantindo a reposição da carga horária e do conteúdo.

III - comunicação. O cronograma adaptado deve ser comunicado previamente aos professores, estudantes, famílias;

IV - recuperação presencial. A recuperação deverá ocorrer de forma presencial, utilizando o espaço e a estrutura da escola.

Art. 47 Os procedimentos para a recuperação das aulas suspensas deve contemplar os seguintes encaminhamentos:

I - elaboração do cronograma de recuperação das aulas, juntamente com a equipe pedagógica e de professores para, de forma colaborativa, com a definição das datas e os horários mais adequados para a recuperação;

II - utilização de sábados ou dias de recesso escolar que não estejam previstos no calendário original, a fim de evitar o acréscimo de dias úteis ao final do ano letivo;

III - aprovação do cronograma de recuperação que deve ser submetido à Secretaria de Educação para validação e ampla divulgação para toda a comunidade escolar;

IV - registro da frequência e os conteúdos ministrados nos dias de recuperação, nos diários de classe, seguindo os mesmos procedimentos de um dia letivo regular.

Parágrafo único: O planejamento da recuperação deve garantir que o ano letivo cumpra a carga horária mínima e dias letivos exigidos pela legislação. É fundamental que a recuperação seja feita de maneira a não comprometer a qualidade do processo de ensino e aprendizagem.

SEÇÃO II DO CURRÍCULO

Art. 48 O currículo da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e suas modalidades deve seguir a legislação vigente.

Art. 49 O currículo das Escolas do Campo é constituído por experiências, conhecimentos e relações sociais que articulam os saberes formais das diferentes áreas do conhecimento com as vivências e os saberes da vida no campo.

Art. 50 O currículo deverá contemplar os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, os campos de experiência e as áreas do conhecimento, contextualizados com a realidade social, econômica, cultural e territorial.

Parágrafo único: Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários para a Educação do Campo devem atender às suas especificidades e apresentar objetos de conhecimento relacionados aos saberes das populações do campo.

Art. 51 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão organizados nas seguintes áreas do conhecimento:

I. Linguagens: a. Língua Portuguesa; b. Língua Materna (para populações indígenas); c. Língua Estrangeira Moderna; d. Arte; e. Educação Física.

II. Matemática.

III. Ciências da Natureza.

IV. Ciências Humanas: a. História; b. Geografia.

V. Ensino Religioso.

Art. 52 As áreas do conhecimento e os componentes curriculares devem promover o desenvolvimento de temas contemporâneos, transversais e abrangentes, que afetam a vida humana em escalas global, regional, local e individual.

Art. 53 A matriz curricular da Educação do Campo deve respeitar as especificidades da Escola do Campo, das Escolas Núcleo e suas modalidades de turno (parcial, integral), garantindo a equidade e a distribuição específica das áreas do conhecimento.

Parágrafo único: Em jornada ampliada, a escola poderá ofertar outras possibilidades curriculares, de acordo com o Projeto Político Pedagógico e os recursos disponíveis para a organização de sua matriz curricular.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE EDUCAÇÃO

Art. 54 Compete à Secretaria de Município da Educação (SMEd) assegurar o desenvolvimento e a manutenção da política de educação do campo, garantindo:

I - o acesso e a permanência das crianças e estudantes nas escolas do campo;

II- a **autorização, organização e o funcionamento de turmas;**

III - a **formação específica dos profissionais** das escolas do campo. A formação deve ser contínua e ocorrer em paralelo à atuação profissional, com metodologias que promovam uma ação pedagógica adequada para as crianças e jovens do campo;

IV - a **construção, a reforma, a adequação e a ampliação das Escolas do Campo.** Os projetos devem seguir critérios de sustentabilidade e acessibilidade, além de

respeitar a diversidade regional, as características de cada faixa etária e as necessidades do processo educativo;

V - a adesão às políticas públicas que venham a promover, fomentar e qualificar a educação do campo;

VI - o acompanhamento e monitoramento do ensino e da aprendizagem para a melhoria da qualidade da educação.

Art. 55 A Secretaria de Município da Educação deve institucionalizar parcerias entre os entes federados (União, Estados e Municípios), bem como com instituições públicas e privadas, para:

I. estabelecer, em conjunto com as Instituições de Ensino Superior, a criação de cursos de formação e atualização em Educação do Campo para a formação continuada dos professores que atuam nas escolas do Campo;

II. articular a proposta pedagógica da instituição e as Diretrizes Curriculares Nacionais para cada etapa da Educação Básica e suas modalidades de ensino;

III. direcionar as atividades curriculares e pedagógicas para que promovam sociedades sustentáveis;

IV. acompanhar a educação escolar com a participação efetiva da comunidade do campo, buscando a sua qualidade.

Art. 56 A Secretaria de Município da Educação (SMEd) garantirá o acesso e a permanência das crianças e estudantes nas escolas do campo, oferecendo as etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e as modalidades de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação Especial, de acordo com as necessidades locais.

§ 1º Para a garantia do acesso e permanência, a SMEd deverá implantar políticas educacionais que ampliem e qualifiquem a oferta, com condições de infraestrutura física, transporte escolar, recursos pedagógicos, merenda e tecnologias adequadas. A SMEd também deverá prover as condições necessárias para o desenvolvimento de projetos extracurriculares.

§ 2º A SMEd também deverá garantir acessibilidade e qualidade por meio de infraestrutura e transporte adequados. Isso inclui a organização de salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a disponibilização de professores de Educação Especial para atender crianças, jovens e adultos que frequentam a Educação Básica e a EJA, conforme as diretrizes vigentes.

TÍTULO I

DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 57 A responsabilidade pelo transporte escolar de crianças e estudantes da Rede Municipal de Ensino de Santa Maria é da Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Município da Educação (SMEd). Poderão ser estabelecidas parcerias com o Estado, em regime de colaboração entre as redes, para disponibilizar veículos destinados ao transporte das crianças e estudantes das escolas públicas do campo.

§ 1º Os veículos de transporte escolar são de uso exclusivo das crianças e estudantes matriculados na rede pública de ensino e dos respectivos professores, em itinerários autorizados, quando na existência de assentos vagos nos veículos, devendo ser utilizados nos trajetos necessários para:

- a) Garantir o acesso diário e a permanência de crianças e estudantes nas escolas;
- b) Assegurar o acesso de crianças e estudantes a atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no projeto pedagógico, inclusive, realizadas fora das escolas.

§ 2º O itinerário do transporte escolar deve garantir a segurança das crianças e estudantes e o menor tempo possível no percurso.

§ 3º A oferta de transporte escolar nas comunidades rurais considerará a distância percorrida e a densidade demográfica, com o tempo de percurso não podendo ultrapassar 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

§ 4º O transporte escolar deverá seguir os critérios para utilização dos veículos, conforme as normas estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 5º O transporte escolar, quando necessário, deverá ser realizado em conformidade com o Código Nacional de Trânsito. Os contratos de transporte devem observar os artigos 137, 138 e 139 do referido Código. A empresa contratada deve se responsabilizar pelas crianças e estudantes durante o itinerário e pela presença de um monitor para garantir a segurança dos mesmos.

§ 6º O transporte escolar para o público da Educação Especial deverá ser adaptado às condições específicas desses estudantes, em conformidade com as leis vigentes.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 As Escolas do Campo deverão se adaptar às novas Diretrizes para garantir a oferta da Educação do Campo no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria em 2 (dois) anos.

Art. 59 As Escolas do Campo deverão seguir as normas específicas para seu funcionamento, além das estipuladas nesta Resolução para seu credenciamento e autorização.

Art. 60 Fica revogada a Resolução CMESM nº 35, de 26 de maio de 2016.

Art. 61 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria, 05 de dezembro de 2025.

Aprovada por unanimidade na reunião do dia 05 de dezembro de 2025.


Silvana Lúcia Costabeber Guerino
Presidente do CMESM